SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004979-73.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Crimes Ambientais - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Autor: Justica Pública

Réu: Roberto Luiz Lemem Chica e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

INSTITUTO DE PESQUISA CIÊNCIA E TECNOLOGICA - IPCT — e ROBERTO LUIZ LEMEM CHICA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98, c. c. os artigos 2º e 3º, da mesma lei, e ainda artigo 29, "caput", do Código Penal, porque em 07 de abril de 2010, por volta das 15h00, na Rua Miguel Giometti, 432 (antigo imóvel onde se localizava a indústria alimentícia Hero, nesta cidade, impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área comum e em área considerada de preservação permanente, ou seja, APP do Córrego Tijuco Preto, mediante o corte de árvores, pastoreio de gado e construção de edificações, sem autorização do órgão ambiental competente.

Recebida a denúncia (fls. 252), os réus foram citados (fls. 285) e responderam a acusação (fls. 2391/292). Na instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 319/321, 368 e 379). Concluída a instrução, mesmo sem o interrogatório do réu o Ministério Público apresentou suas alegações finais pugnando pela absolvição dos réus por insuficiência de provas quanto à autoria dos fatos a eles atribuído (fls.429/431), opinando no mesmo sentido a defesa (fls. 435/440).

É o relatório. D E C I D O.

De fato assiste razão ao Ministério Público quando opina pela absolvição dos réus.

Com efeito, a área onde os fatos aconteceram era antigo imóvel da indústria alimentícia Hero, tendo permanecido abandonada por longo período, onde ocorreram invasões e outras intervenções de terceiros.

A negativa ofertada pelos acusados não pode ser desmerecida, diante da situação que já vinha ocorrendo na área antes mesmo da aquisição do imóvel por parte deles.

Portanto, existem dúvidas sérias e intransponíveis sobre a autoria dos danos que foram constatados, não podendo imputar aos réus a responsabilidade criminal pelo ocorrido, de modo que a absolvição é a medida mais acertada para evitar injustiça.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo os réus com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de janeiro de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA